

PROJETO DE LEI Nº 002/2017, 16 de maio de 2017.

"Regulamenta passeios públicos na vias dotadas de meio fio, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE GOIÁS Estado de Goiás, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos logradouros públicos, dotados de meio-fio, será obrigatória a construção e manutenção de passeio público ou calçada em toda a extensão das testadas dos terrenos, acompanhando a "grade" da rua, sob responsabilidade do proprietário, atendidas as seguintes exigências:

I - Permitir o livre trânsito de pessoas, não sendo permitida a utilização de revestimentos deslizantes, assim como, a execução de qualquer elemento que prejudique a livre passagem, observadas as normas da NBR-9050 quanto a acessibilidade;

II - O passeio é composto por três faixas a saber:

a) Faixa de serviço com largura de 0,70 m (setenta centímetros) contados do meio fio em direção à testada do imóvel;

b) Faixa transitável com largura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) contados a partir da faixa de serviço em direção à testada do imóvel;

c) Faixa de acesso com largura igual ao restante do passeio (descontados os 2,50 mt (dois metros e cinquenta centímetros) das faixas de serviço e transitável contados a partir da faixa transitável em direção à testada do imóvel.

III - Largura mínima do calçamento do passeio (faixa transitável) de 1,80 mt (um metro e oitenta centímetros), livre de qualquer obstáculo (incluindo árvores, postes e placas ou qualquer equipamento público), devendo ser garantida a continuidade entre passeios vizinhos e tendo como referência o passeio já existente, se este estiver em conformidade com as normas deste Código, caso contrário, deverá ocorrer sua adequação por meio de rampa no mínimo existente na faixa transitável, com inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), sendo esta medida iniciada após os 0,70 m (setenta centímetros) da faixa de serviço, contados a partir do meio fio em direção a divisa do lote (testada) pela largura mínima da faixa transitável de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

IV - Apresentar declividade máxima de 3% (três por cento) e declividade mínima de 1% (um por cento), no sentido transversal da calçada (do alinhamento do imóvel em direção ao meio-fio);

V - Durante a execução de obra, desde que ela não permaneça paralisada por mais de 03 (três) meses, será tolerado um calçamento provisório, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de qualquer obstáculo e revestimento que permita o acesso dos munícipes;

VI - Durante a construção ou reparação de calçadas, não será permitida a obstrução total do passeio público, devendo os serviços serem executados de forma a permitir o livre trânsito de pessoas.

VII - Possuir superfície sem pontos angulosos, saliências ou reentrâncias na faixa transitável de 1,80 (um metro e oitenta centímetros);

VIII - Não possuírem degraus, rampas de acessos aos imóveis, jardineiras, floreiras, portões (ou suas projeções) ou elementos estruturais em cima do passeio na faixa transitável de 1,80 (um metro e oitenta centímetros);

IX – As lixeiras colocadas sobre os passeios não poderão estar ou possuir projeção sobre a faixa transitável de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), nem na faixa de serviço de 0,70 m (setenta centímetros) definida no ítem II acima. E poderão possuir altura máxima de 1,10 m (um metro e dez centímetros).

§ 1º - Todo o passeio com largura igual ou inferior a 2,50 m (dois metros e meio) deverá ser todo pavimentado; os passeios com largura superior a 2,50 m (dois metros e meio) poderão ter somente parte pavimentada, desde que:

I – A faixa transitável seja toda pavimentada, bem como os acessos às residências ou comércio/prestador de serviço;

II – A faixa de serviço não pavimentada deverá ser obrigatoriamente ajardinada e/ou gramada no mesmo nível da parte pavimentada;

III – Em passeios com largura total igual a 2,50 mt (dois metros e cinqüenta centímetros) não existirá a faixa de acesso. E nos passeios com largura inferior a 2,50 mt (dois metros e cinqüenta centímetros) deverá ser respeitado a faixa transitável com largura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros, sendo o restante destinado à faixa de serviço, neste caso não existindo também a faixa de acesso);

IV – Os rebaixos do meio fio para o acesso de veículos ao lote somente poderão ocorrer dentro da faixa de serviço;

V – Obedeçam aos demais artigos data lei.

§ 2º - Nos lotes de esquina, as calçadas devem ser construídas de forma a possibilitar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, para atravessar as vias de circulação de veículos (ruas e avenidas, etc), conforme a NBR – 9050, item 6.10.11.13, rebaixamentos modelos “A, C ou D”, indicados pela Secretaria de Infraestrutura e Transporte do Município, de acordo com as dimensões do passeio.

Art. 2º - É permitido o rebaixo de guias de meio-fio destinado ao acesso de veículos, desde que garantido o acesso de pedestres às edificações conforme as normas da ABNT - NBR – 9050, não conflitante com a circulação de veículos e atendidas as seguintes exigências:

I - Será permitido o rebaixamento máximo de 3,00 m (três metros) para cada testada de lote menor que 12,00 m (doze metros) para edificações residenciais, comerciais ou prestacionais;

II - Em casos de lotes com testada igual a 12,00 m (doze metros) e menor que 20,00 m (vinte metros), poderá ocorrer dois rebaixos de 3,00 m (três metros) por testada, conforme o item I acima, desde que com espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros) entre eles para edificações residenciais, comerciais ou prestacionais;

III - Em casos de lotes com testada superior a 20,00 m (vinte metros) poderá ocorrer um rebaixo de 3,00 m (três metros) a cada 7,00 m (sete metros) de testada, desde que com espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros) entre eles para edificações residenciais , comerciais ou prestacionais;

IV - Em casos de lotes de esquina serão consideradas as duas testadas;

V - O acesso de veículos em lotes de esquina será locado, no mínimo, à distância de 5,00 m (cinco metros), contados do ponto de interseção do prolongamento dos alinhamentos dos lotes (sem levar em conta a largura do passeio);

VI - Para Posto de Gasolina, admite-se rebaixo total do meio-fio, exceto nos casos de lote de esquina que não poderão ter rebaixo nos 5,00 m (cinco metros) do alinhamento das divisas do lote na esquina (sem contar a largura do passeio).

VII - Quando se tratar de habitação geminada poderá ocorrer dois rebaixos de 3,00 m (três metros), um para cada uma das duas unidades habitacionais com distância mínima entre os rebaixos de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), não servindo este dispositivo para edificações em série;

VIII - Para os usos habitacionais o rebaixo no meio-fio deve corresponder ao acesso de veículos ao lote, exceto quando se tratar de vagas exigidas externas ao empreendimento;

IX - Admitido rebaixo de 5,00m (cinco metros), para acesso a estacionamento de veículos, com manobra interna no lote para locais com grande fluxo de entrada e saída de veículos;

X - Para as vagas externas de edificações de uso para comércio, prestação de serviço, indústria e institucional, será admitido por rebaixo, acesso a, no máximo, 3 (três) vagas, com comprimento máximo de rebaixo de 3,00 m (três metros) e com espaço mínimo de 5,00 m (cinco metros) entre os rebaixos caso exista mais de um rebaixo;

XI - Quando se tratar de acesso de ônibus e caminhões será admitido rebaixo de 5,00 m (cinco metros), desde que em lote de testada superior a 12,00 m (doze metros);

XII - Quando utilizado o disposto nos incisos III, IV, VIII, IX, X e XI, os rebaixos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel;

XIII - Qualquer que seja a situação, o rebaixo do meio fio e qualquer rampa necessária a este rebaixo somente poderá ser feito dentro da faixa de serviço de 0,70 m (setenta centímetros) contados do meio fio em direção à testada do lote, não podendo em hipótese alguma colocar rampa deste rebaixo dentro da faixa transitável de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

XIV - Os lotes de configuração irregular, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste artigo serão encaminhados ao Departamento Técnico da Secretaria de Obras, para análise.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017.

Ver. LUCIMAR R. PEREIRA

Ver. EDNA CARDOSO M. VIEIRA

Ver. EUVERTON G. DA CUNHA

Ver. FRANCISCO LIMA DE MOURA

Ver. GLEDSON SOUSA FERREIRA

Ver. LÁDIO VAZ DA SILVA

Ver. MARCOS ANTONIO LEANDRO

Ver. TUBERTINO G. DAMASCENO

Ver. WALISSON MARTINS ALVES